



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PROJETO DE RESOLUÇÃO PR 30 /2016= 2016

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade e Outros)

L I D O  
Em. 05/10/16  
Secretaria Legislativa

**Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que integra a Resolução nº 218, de 22 de julho de 2005, que "Consolida o texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000", com o objetivo de definir os conceitos de autoria e apoio de proposições.**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PR Nº 30 /2016  
Fis. Nº 01 B E

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 04/10/16 às 8h  
Assinatura Matrícula

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 60, incisos II e XXXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Dê-se ao art. 133, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que integra a Resolução nº 218, de 22 de julho de 2005, a seguinte redação:

"§ 1º Se houver mais de um subscritor, a autoria da proposição é:

I – do primeiro signatário, quando a legislação não exigir, para a sua apresentação, número determinado de subscritores;

II – de todos os signatários, quando a legislação exigir, para a sua apresentação, número determinado de subscritores."

**Art. 2º** Acrescente-se, ao art. 133 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que integra a Resolução nº 218, de 22 de julho de 2005, dispositivo com a seguinte redação:



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

“§ 1º-A Na hipótese do § 1º, inciso I:

I – considera-se simples apoiador da proposição o subscritor que não seja o primeiro signatário;

II – é permitido qualificar como coautor da proposição o subscritor que não seja o primeiro signatário, desde que:

a) haja consentimento por parte do primeiro signatário;

b) o subscritor que não seja o primeiro signatário consigne que subscreve a proposição na qualidade de coautor.”

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de resolução objetiva efetivar os princípios constitucionais da razoabilidade, da transparência, da eficiência e do interesse público.

### *I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE*

Segundo dispõe o caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

“Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público [...] [grifei]”

Pela atual redação do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, percebe-se que, embora o caput e o § 1º do seu art. 133 façam referência aos conceitos de autoria e apoio de proposições, eles não os



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

definem. Ou seja, os conceitos foram previstos, mas os seus significados não constam das normas regimentais em apreço.

Essa omissão normativa pode dar azo a alguns problemas, como, por exemplo, a ausência de menção de determinado subscritor como coautor de uma proposição, ou, ainda, a hipótese contrária, isto é, considerar coautor um signatário que assinou a proposição apenas e tão somente na qualidade de mero apoiador.

Sem dúvida alguma, a prevalecer o atual estado de coisas, continuar-se-á afrontando os princípios constitucionais retromencionados, quais sejam o da razoabilidade, da transparência, da eficiência e do interesse público.

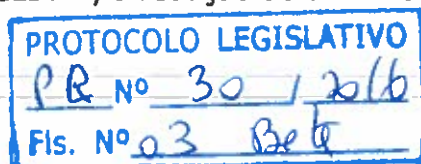
A legislação – e, conseqüentemente, os conceitos nela previstos – deve ser clara e unívoca. Em outros termos, uma norma jurídica deve possuir um claro e único significado.

Os conceitos de autoria e apoio de proposições já foram definidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, o art. 243 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF dispõe que:

“Art. 243. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.”

Interpretando o dispositivo retrocitado, é possível dele extrair duas conclusões: a) quando a Constituição ou o RISF não exigir, para a apresentação da proposição, número determinado de subscritores, seu autor será o primeiro signatário, sendo as demais assinaturas consideradas como de simples apoio; b) por exclusão, quando a Constituição ou o RISF exigir, para a apresentação da proposição, número determinado de subscritores, seus autores serão todos os signatários.

Ainda que mais completa – comparativamente ao caput e ao § 1º do art. 133 do RICLDF –, a redação do art. 243 do RISF pode, data venia, ser aprimorada.



*Handwritten signatures and initials:*  
- A large signature on the right side of the page.  
- A blue triangle mark below the text.  
- A blue checkmark below the text.  
- A blue signature at the bottom right corner.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Em primeiro lugar, explicitando as hipóteses de autoria conforme conste, ou não, da legislação a exigência, para a apresentação da proposição, de número determinado de subscritores.

Em segundo lugar, definindo expressamente o conceito de apoioamento à proposição.

E, em último – porém não menos importante – lugar, admitindo a possibilidade de coautoria de uma proposição mesmo quando a legislação não exigir, para a sua apresentação, número determinado de subscritores.

Com esses ajustes – todos constantes do projeto ora proposto –, define-se com maior precisão e clareza os conceitos de autoria e apoioamento de proposições.

Faz-se justiça, sobretudo, ao signatário que assina a proposição na qualidade de simples apoiador. Todos sabemos que os trabalhos legislativos possuem uma dinâmica especialíssima, caracterizada pela enorme agilidade das tomadas de decisões, o que impossibilita, em certos casos, um exame mais aprofundado sobre o acerto ou o desacerto, sob os pontos de vista da admissibilidade e do mérito, de determinadas proposições. Muitas vezes, o parlamentar assina uma proposição acreditando ser ela benéfica para a sociedade, mas, com o passar do tempo, percebe que, na verdade, seu juízo inicial estava equivocado. Por isso, nada mais razoável que conferir um tratamento menos rigoroso àquele que subscreve uma proposição não na qualidade de autor, mas apenas e tão somente como seu simples apoiador. Caso contrário, cometeremos o gravíssimo erro de equiparar juridicamente situações fáticas – autoria e apoioamento – totalmente distintas.

Assentada a constitucionalidade da presente proposição, anoto que tomei o cuidado de compatibilizá-la, ainda, com as normas legais, regimentais e as relacionadas à técnica legislativa e à redação.

Como o presente projeto de resolução é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que ostenta juridicidade.

PROCOLO LEGISLATIVO

PR Nº 30 / 2016

Fis. Nº 04 Belo



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

## *II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA*

A presente proposição não acarreta aumento de despesa para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, de modo, portanto, que deve ser declarada adequada sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

## *III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE*

A conveniência do projeto ora proposto evidencia-se à medida que concretiza os princípios constitucionais da razoabilidade, da transparência, da eficiência e do interesse público.

Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois a imprescindibilidade da satisfação dos princípios constitucionais retromencionados exige que corramos – e rápido – contra o tempo.

## *IV - CONCLUSÃO*

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**



Dep. Agaciel Maia – PR

Dep. Celina Leão – PPS

Dep. Chico Leite – Rede

Dep. Chico Vigilante – PT

Dep. Cláudio Abrantes – Rede

Dep. Cristiano Araújo – PSD



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

  
Dep. Juarezão – PSB

Dep. Julio César – PRB

Dep. Liliane Roriz – PTB

Dep. Lira – PHS

Dep. Luzia de Paula – PSB

Dep. Professor Israel – PV

  
Dep. Prof. Reginaldo Veras – PDT

Dep. Rafael Prudente – PMDB

Dep. Raimundo Ribeiro – PPS

  
Dep. Ricardo Vale – PT

Dep. Robério Negreiros – PSDB

  
Dep. Rodrigo Delmasso – PTN

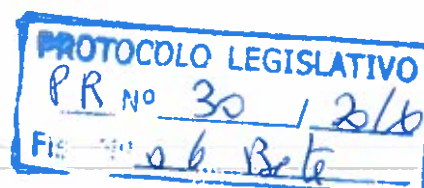
  
Dep. Joe Valle – PDT

Dep. Sandra Faraj – SD

  
Dep. Telma Rufino

Dep. Wasny de Roure – PT

Dep. Wellington Luiz – PMDB



### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIA E DA INICIATIVA

**Art. 133.** Para efeitos regimentais, considera-se autor da proposição aquele que teve a iniciativa de sua apresentação.

§ 1º Se houver mais de um subscritor, a autoria da proposição é de todos que a subscreverem, ou do primeiro signatário, se as demais assinaturas forem de simples apoio.

§ 2º Não serão deferidos requerimentos que solicitem a retirada ou inclusão de assinatura das proposições protocoladas, após a respectiva publicação. *(Parágrafo com a redação da Resolução nº 227, de 30/5/2007)*<sup>1</sup>



---

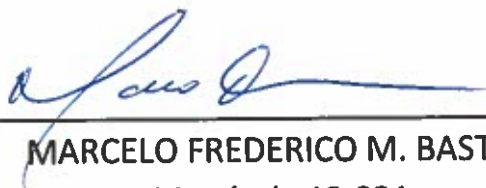
<sup>1</sup> **Texto alterado:** § 2º Não serão deferidos requerimentos que solicitem a retirada de assinatura das proposições.

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Resolução nº 30/16 que “Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que integra a Resolução nº 218, de 22 de julho de 2005, que “Consolida o texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000”, com o objetivo de definir os conceitos de autoria e apoio de proposições”.

**Autoria:** Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise mérito na Mesa Diretora (RICL, art. 39, IV) de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

